

RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.458 - SP (2018/0018795-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
GABRIEL LUIS PIMENTA DUARTE DA SILVA -
SP261020
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC/2015. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. OPERAÇÃO “LAVA JATO”. ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS. NATUREZA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte possui entendimento segundo o qual a prolação da sentença de mérito não induz o reconhecimento da carência superveniente do interesse processual do agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere a produção de provas. Preliminar rejeitada.

III – Na origem, o Autor, ajuizou ação cível em face da **UNIÃO** buscando a imposição de obrigações de fazer e indenização por danos morais causados por decisões judiciais proferidas no âmbito da denominada Operação “Lava Jato”.

IV – O juízo de primeiro grau indeferiu requerimento de expedição de ofícios para apresentação e juntada de documentos, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento o qual, contudo, não foi conhecido pelo tribunal de origem.

V – O art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre exibição ou posse de documento ou coisa.

VI – O pleito que visa a expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento possui natureza de pedido de exibição de documento ou coisa, independentemente da menção expressa ao termo “exibição” ou aos arts. 396 a 404 do estatuto processual de 2015.

VII – A circunstância de o procedimento estampado nos arts. 396 a 404 do *codex* processual não ser adotado não descaracteriza o pedido de

expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento como pedido de exibição.

VIII – É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do CPC 2015, de pedido de produção antecipada de provas, ou de requerimento singelo de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa. “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

IX – Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de dar continuidade ao julgamento do Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de dar continuidade ao julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS, pela parte RECORRENTE: TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS e Dra. EMILIANA ALVES LARA, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.458 - SP (2018/0018795-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

GABRIEL LUIS PIMENTA DUARTE DA SILVA -

SP261020

RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de Agravo de Instrumento, assim ementado (fl. 236e):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de prova consistente em expedição de ofícios, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo, não se confundindo com decisão em sede de exibição de documento ou coisa.

3. Recurso não conhecido.

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil de 2015, alegando-se, em síntese, ser cabível o Agravo de Instrumento, porquanto o pedido versa sobre a exibição de documentos requeridos para comprovar a interceptação de ligações, advindas ou efetuadas do telefone do escritório, bem como para o estabelecimento de critérios úteis à mensuração do dano moral causado.

Argumenta-se, por fim, ter havido “[...] transgressão da garantia constitucional do Recorrente com relação à inviolabilidade das suas comunicações telefônicas e de sua garantia funcional, na qualidade de escritório de advocacia, penetra sua esfera moral de tal forma que viola, de uma vez, sua imagem e seu exercício profissional, constringendo os atuais clientes e praticamente impossibilitando a captação de outros, lhe assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente de referida

Superior Tribunal de Justiça

violação (art. 5º, X, CF/88)” (fls. 261/262e).

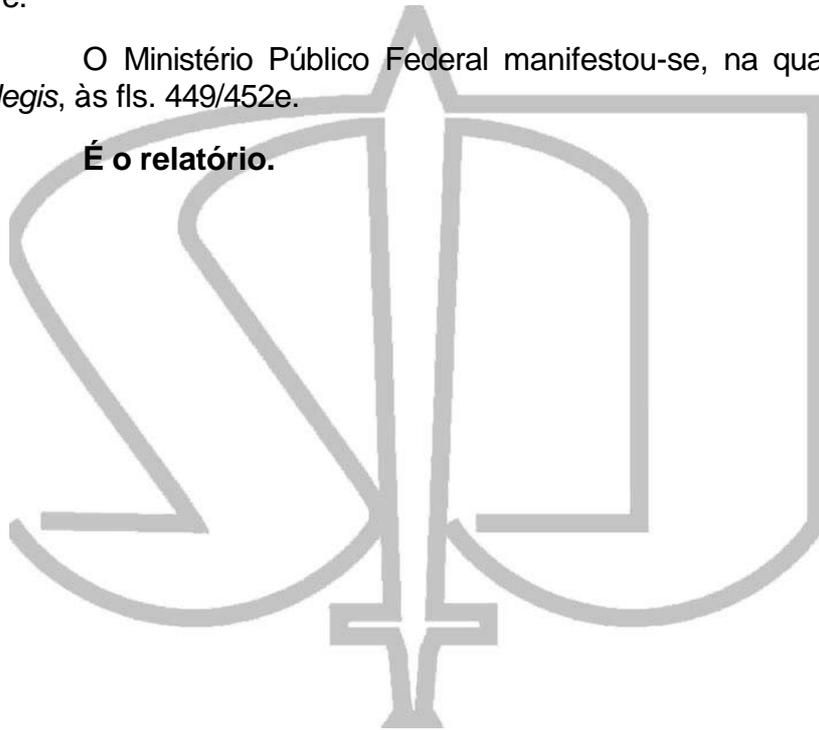
Com contrarrazões (fls. 268/276e), o recurso foi inadmitido (fls. 277/281e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 410e).

A **UNIÃO** protocolou petição mediante a qual informou ter havido prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos formulados, e requereu a declaração da carência superveniente de interesse recursal (fls. 415/426e).

O Recorrente respondeu às alegações da Recorrida às fls. 432/437e.

O Ministério Público Federal manifestou-se, na qualidade de *custos legis*, às fls. 449/452e.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.458 - SP (2018/0018795-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

**GABRIEL LUIS PIMENTA DUARTE DA SILVA -
SP261020**

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC/2015. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. OPERAÇÃO “LAVA JATO”. ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS. NATUREZA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte possui entendimento segundo o qual a prolação da sentença de mérito não induz o reconhecimento da carência superveniente do interesse processual do agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere a produção de provas. Preliminar rejeitada.

III – Na origem, o Autor, ajuizou ação cível em face da **UNIÃO** buscando a imposição de obrigações de fazer e indenização por danos morais causados por decisões judiciais proferidas no âmbito da denominada Operação “Lava Jato”.

IV – O juízo de primeiro grau indeferiu requerimento de expedição de ofícios para apresentação e juntada de documentos, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento o qual, contudo, não foi conhecido pelo tribunal de origem.

V – O art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre exibição ou posse de documento ou coisa.

VI – O pleito que visa a expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento possui natureza de pedido de exibição de documento ou coisa, independentemente da menção expressa ao termo “exibição” ou aos arts. 396 a 404 do estatuto processual de 2015.

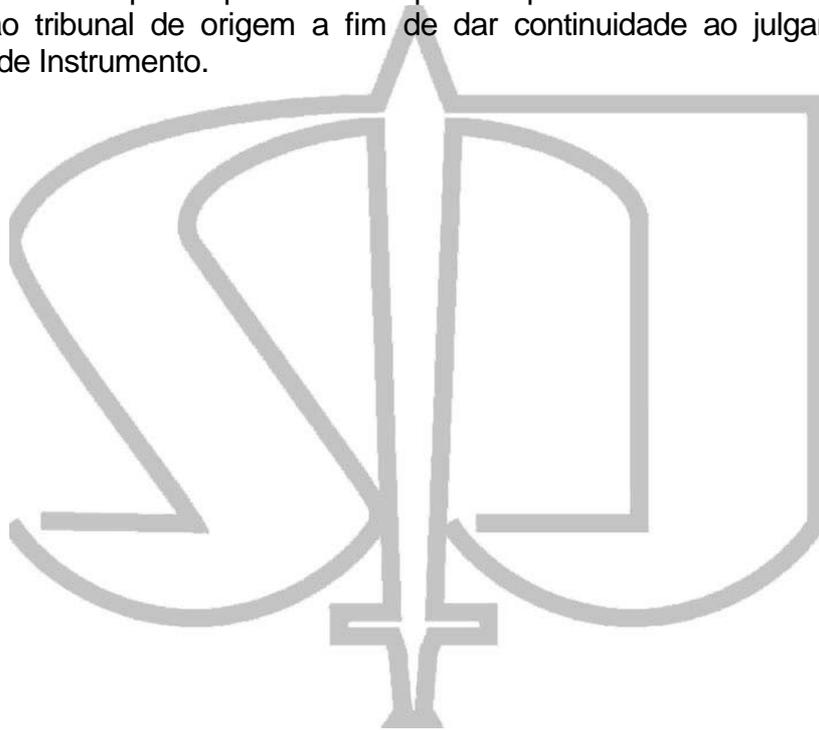
VII – A circunstância de o procedimento estampado nos arts. 396 a 404 do *codex* processual não ser adotado não descaracteriza o pedido de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento como

Superior Tribunal de Justiça

pedido de exibição.

VIII – É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do CPC 2015, de pedido de produção antecipada de provas, ou de requerimento singular de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa. “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

IX – Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de dar continuidade ao julgamento do Agravo de Instrumento.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.458 - SP (2018/0018795-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513

VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

**GABRIEL LUIS PIMENTA DUARTE DA SILVA -
SP261020**

RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Na origem, o escritório de **ADVOCACIA TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS** ajuizou ação cível em face da **UNIÃO** buscando a imposição de obrigações de fazer e indenização por danos morais causados por decisões judiciais proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, no âmbito da denominada Operação "Lava Jato".

O autor requereu a expedição de ofícios à Procuradoria Regional da República no Paraná e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, demandando informações acerca do material produzido a partir de interceptações telefônicas e a indicação dos membros dessas instituições aos quais foi concedido acesso aos documentos (fls. 91/92e).

O juízo de primeiro grau negou a realização da diligência mediante a decisão de fls. 175/178e, a qual foi impugnada por Agravo de Instrumento.

O tribunal de origem, por sua vez, não conheceu do Agravo de Instrumento, ensejando a interposição do presente Recurso Especial, cuja análise farei a seguir.

De pronto, rejeito a preliminar de carência superveniente do interesse recursal, suscitada pela **UNIÃO**.

Segundo as lições de Teresa Arruda Alvim Wambier, "[...] o destino que deve ser dado ao agravo, depois de proferida a sentença, depende do conteúdo da decisão impugnada" (*O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*, Série 7.

Coordenação Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2003, pp. 691).

In casu, examinando os termos da sentença de primeiro grau e da apelação subsequente, depreende-se de seus fundamentos conexão íntima com o objeto do Agravo Instrumento, cujo julgamento desafiou a interposição do Recurso Especial ora em análise.

Desse modo, a ulterior sentença não enseja a carência superveniente de interesse recursal no agravo de instrumento antecedente.

Esta Corte possui entendimento segundo o qual a prolação sentença de mérito não induz o reconhecimento da carência superveniente do interesse processual do agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere a produção de provas.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TRATOU DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO E DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 RECONHECIDA. OMISSÃO RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA INVOCADA NO MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do mesmo processo, devendo-se considerar em cada caso, o teor da decisão interlocutória agravada e o conteúdo da sentença superveniente para o fim de se verificar a prejudicialidade. Precedentes.

2. Hipótese em que as preliminares objeto de agravo de instrumento se referem à competência e a prescrição, o que pode afetar a própria validade da sentença proferida.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, ocorre violação ao art.

535, II do CPC/1973, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes para o julgamento da causa, suscitadas, oportunamente pela parte recorrente. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1618788/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021 – destaques meus)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO AFETADA PELA POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA INSTÂNCIA A QUO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA INSTÂNCIA AD QUEM EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CARACTERIZADA A OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na hipótese, não há falar em perda de objeto do recurso especial, tirado contra acórdão proferido em agravo de instrumento, em razão da posterior prolação de sentença de mérito, tendo em vista que a condenação fixada no acórdão recorrido remanesce, pois não foi abarcada pelo comando da mencionada sentença.

2. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca de questões que não podem ser examinadas, de plano, na via estreita do apelo nobre. Omitindo-se a Corte de origem sobre a irresignação suscitada nas razões dos embargos de declaração, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça.

(Aglnt no AgInt no AREsp 1096039/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 05/08/2021 – destaques meus)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ AFASTADAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

ANULAÇÃO SOMENTE DO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S.A. (AUTOBAN), com arrimo no art. 1.042 do CPC/2015, contra decisão que, proferida pela Presidência da Seção de Direito Público do Egrégio TJ/SP, inadmitiu Recurso Especial manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Na origem, a recorrente interpôs Agravo de Instrumento em

Superior Tribunal de Justiça

face de Decisão Interlocutória que deu por encerrada a instrução processual, ante a desnecessidade de produção de prova pericial e de exibição de documentos. O mencionado recurso foi desprovido.

3. Desta feita, a parte recorrente interpôs o aludido Recurso Especial, aduzindo que a decisão combatida incidiu em violação a diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973: arts. 458, III, 499, 512 e 559; arts. 130, 145 e 420, parágrafo único; e, por fim, arts. 355 e 358.

4. Como fundamentos da inadmissão do Especial apresentado, a Presidência da Seção de Direito Público do Egrégio TJ/SP consignou: "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo". Ademais, considerou-se que "rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça".

5. A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta: "(i) o juízo a quo incorreu em usurpação da competência exclusiva dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, (ii) as violações à legislação federal foram amplamente evidenciadas; e (iii) não há que se falar em incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso".

6. Deveras verifica-se, no presente caso, inexistência de usurpação de competência do STJ; falta de prequestionamento e de aplicação da Súmula 7 do STJ e ausência de prejudicialidade no julgamento do Agravo de Instrumento pela prolação da sentença; 7. Traz-se ao debate, entretanto, a determinação ao Tribunal de Justiça de São Paulo de "anular a sentença de primeiro grau e as decisões proferidas no Agravo de Instrumento interposto pela Concessionária do sistema Anhanguera/Bandeirantes no processo de origem, inclusive as que julgaram os Embargos de Declaração, e assim, prossiga na análise do mérito do Agravo de Instrumento como entender de direito, observada a disciplina regimental quanto ao órgão competente para tal julgamento".

8. Deve o Recurso Especial ser provido com o intuito único de não anular o feito a partir do momento em que foi reconhecida a perda do objeto do Agravo de Instrumento - ou seja, nos autos dos Aclaratórios - e não de todas as decisões proferidas nos autos.

9. Destaque-se, quanto à impossibilidade, in casu, da anulação da sentença. Não há como anulá-la, porquanto é como se já se tivesse adentrado o julgamento relativamente à necessidade ou não dessa prova. Entende-se, assim, que deve ser anulada somente aquela decisão dos Declaratórios, que deu pela prejudicialidade do Agravo de Instrumento.

10. Agravo parcialmente provido para prover o Recurso Especial, determinando a anulação unicamente do acórdão dos Embargos de Declaração.

(AREsp 1097405/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/

Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 29/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida a sentença em desfavor da parte que a requereu. Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV - O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da desnecessidade de elaboração de perícia econômico-contábil para se aferir a metodologia adequada para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, de modo que rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de prova requerida e julga improcedente o pedido por falta de provas, o que não ocorreu no caso em questão.

Superior Tribunal de Justiça

VI - Esta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicaria reexame de fatos e provas.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(Aglnt no REsp 1708154/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018 – destaques meus).

De outra parte, verifico que, nas razões recursais, o Recorrente faz considerações acerca do mérito da ação, da necessidade da diligência e da prova requerida. Contudo, não é possível, em sede de Recurso Especial, sob pena de indevida supressão de grau de jurisdição, apreciar questões não decididas pelo tribunal de origem, cujo pronunciamento limitou-se ao não conhecimento do Agravo de Instrumento, outrora interposto pelo ora Recorrente.

Dessa forma, examinarei, tão somente, o cabimento do Agravo de Instrumento n. 5003295-76.2016.4.03.0000, não conhecido na origem, consoante acórdão de fls.236e.

O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. *In verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A taxatividade do rol previsto nesse dispositivo foi o cerne de significativa controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Acerca do tema, a Corte Especial deste Tribunal Superior, em precedente sujeito ao rito dos recursos especiais repetitivos, rejeitou a possibilidade de interpretação extensiva, e firmou tese segundo a qual “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, nos termos da ementa ora transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. *O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.*

2. *Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".*

3. *A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.*

4. *A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em*

que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – destaques meus).

No caso, a Corte a qua não conheceu do Agravo de Instrumento, entendendo não ter se configurado a hipótese do art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil de 2015, o qual autoriza a interposição desse recurso contra decisão interlocutória que versa sobre exibição ou posse de documento ou coisa. *in verbis* (fls. 233/234):

Na espécie, a decisão agravada refere-se ao indeferimento de produção de prova consistente na expedição de espécie ofícios, hipótese esta não contemplada no rol acima, não sendo cabível, pois, o recurso interposto. Nesse sentido:

(...)

É bem verdade que as razões recursais tentam dizer que a situação se amolda ao art. 1.015, VI, do diploma processual, que autoriza interposição de agravo em face de decisões que versem sobre exibição de documento ou coisa.

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, não é disso que trata a hipótese dos autos, no qual a parte agravada teve indeferida a expedição de ofícios:

“a) À Polícia Federal do Paraná, para que informe a este E. Juízo os membros daquela instituição que receberam senhas de acesso às conversas telefônicas interceptadas do telefone central escritório Autor (11 – 3060-3310) e, ainda, para que encaminhe a este E. Juízo todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo, mas não se limitando, a laudos, gravações e ofícios;

b) Ao Ministério Público Federal do Paraná/Força Tarefa Lava Jato, para que informe a este E. Juízo os membros daquela instituição que receberam senhas de acesso às conversas telefônicas interceptadas do telefone central do escritório Autor (11 – 3060-3310) e, ainda, para que encaminhe a este E. Juízo todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo, mas não se limitando, a laudos, gravações e ofícios.” (f. 468 dos autos originários)

A exibição de documento ou coisa está prevista nos arts. 396-404 do Código de Processo Civil, não tendo sido sua sistemática adotada na hipótese dos autos, pelo que não se pode falar de decisão proferida em tal âmbito. (Destques meus)

Desse modo, necessário, para aferição do acerto do acórdão recorrido, analisar se tal hipótese restringe o cabimento do recurso contra as decisões relativas aos pedidos que obedeçam ao rito dos arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil de 2015, ou se abrange, também, o mero requerimento de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documentos ou coisas, sem referência expressa àqueles dispositivos.

Os arts. 396 a 404 do CPC/2015 disciplinam o procedimento para a exibição de documento ou coisa.

O pedido de exibição pode ser formulado: *i)* no curso de uma ação, instaurando incidente processual; ou, *ii)* não havendo processo em andamento, como produção antecipada de prova.

A respeito, anota Cássio Scarpinella Bueno no trecho de obra doutrinária que ora reproduzo:

Caso já exista uma ação em curso, a parte pode formular requerimento dirigido ao magistrado para obter a ordem de exibição do documento ou da coisa, requerimento este que tem a natureza de incidente processual. Caso, todavia, não exista uma ação em curso, a parte poderá se valer do procedimento previsto no art. 381 do CPC 2015, que consiste na medida de produção antecipada de prova, inclusive em hipóteses que não demandam a demonstração de urgência.

Importante destacar que o magistrado também pode determinar de ofício a exibição do documento ou da coisa, caso entenda que a informação é relevante para a instrução do processo.

(Comentários ao código de processo civil, volume 2 (arts. 318 a 538), São Paulo, Saraiva, 2017, versão eletrônica).

Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, a expedição de ofício é o meio pelo qual, comumente, a própria ordem de exibição de documentos ou coisas se aperfeiçoa, razão pela qual é irrelevante perquirir se a parte pediu a exibição do documento ou coisa – resultado almejado com a diligência –, ou a expedição de ofício – meio utilizado para alcançar o resultado. Ambos os pedidos possuem o mesmo objetivo, qual seja, trazer aos autos prova documental ou coisa necessária à instrução do feito.

É cediço ser dever do juiz interpretar o pedido de acordo com a causa de pedir e a natureza do requerimento, sem se limitar à mera literalidade dos seus vocábulos.

Com efeito, o art. 322, §2º, do Código de Processo Civil de 2015 determina que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

In casu, a expedição de ofícios foi requerida nos seguintes termos (fls. 233/234):

“a) À Polícia Federal do Paraná, para que informe a este E. Juízo os membros daquela instituição que receberam senhas de acesso às conversas telefônicas interceptadas do telefone central escritório Autor (11 – 3060-3310) e, ainda, para que encaminhe a este E. Juízo todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo, mas não se limitando, a laudos, gravações e ofícios;

b) Ao Ministério Público Federal do Paraná/Força Tarefa Lava Jato, para que informe a este E. Juízo os membros daquela instituição que receberam senhas de acesso às conversas telefônicas interceptadas do telefone central do escritório Autor (11 – 3060-3310) e, ainda, para que encaminhe a este E. Juízo todos os trabalhos realizados a partir das conversas interceptadas, incluindo, mas não se limitando, a laudos, gravações e ofícios.”

Dessa maneira, o pleito que reivindica a expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa possui natureza de pedido de exibição de documento ou coisa, independentemente da menção expressa ao termo “exibição” ou aos arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, a circunstância, usual na praxe forense, de o procedimento dos arts. 396 a 404 da carta processual não ser adotado, não descaracteriza a solicitação de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento como pedido de exibição.

Dessa forma, haja vista o art. 1.015, VI, do *codex* processual não limitar a sua incidência à obediência ao disposto nos arts. 396 a 404 desse diploma normativo, não se justifica distinção quanto ao regime recursal, razão porque é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto: *i)* de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do

Código de Processo Civil de 2015; *ii*) de pedido de produção antecipada de provas; ou, *iii*) de requerimento singular de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa.

Nessa perspectiva, ensinam Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

*7. Exibição ou posse de documento ou coisa – inciso VI. A decisão que determina que certo documento **seja entregue, ou seja, exibido**, quer em relação à própria parte, quer em relação a terceiro, é agravável de instrumento, bem como a decisão que indefere pedido neste sentido.*

(Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.616 – grifei).

Na mesma direção, precedente da 3ª Turma desta Corte:

CIVIL E CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TERCEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, VI, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE TEM POR FINALIDADE PERMITIR QUE A PARTE SE DESINCUMBA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INCLUSÃO NO PROCESSO JUDICIAL DE DOCUMENTOS EM PODER DA OUTRA PARTE OU DE TERCEIRO QUE PERMITE O CUMPRIMENTO DO ENCARGO. HIPÓTESE DE CABIMENTO QUE ABRANGE A DECISÃO QUE RESOLVE A EXIBIÇÃO NA MODALIDADE DE INCIDENTE, AÇÃO INCIDENTAL OU MERO REQUERIMENTO NO PRÓPRIO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA DO MEIO UTILIZADO PARA SE BUSCAR A EXIBIÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO CONTEÚDO DECISÓRIO.

1- Ação proposta em 12/05/2014. Recurso especial interposto em 26/07/2017 e atribuído à Relatora em 06/06/2018.

2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que indeferiu a expedição de ofício para agente financeiro que é terceiro, a partir do qual se buscava a apresentação de documentos comprobatórios de vínculo entre os autores e o sistema financeiro de habitação e os riscos cobertos pela apólice de seguro, versa sobre exibição de documento e, assim, se é cabível agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do CPC/15.

3- O art. 1.015 do CPC/15, que regula o cabimento do recurso de agravo de instrumento em suas hipóteses típicas, é bastante amplo e dotado de diversos conceitos jurídicos indeterminados, de modo que o Superior Tribunal de Justiça ainda será frequentemente instado a se pronunciar sobre cada uma das hipóteses de cabimento listadas no referido dispositivo legal.

4- A regra do art. 1.015, VI, do CPC/15, tem por finalidade

Superior Tribunal de Justiça

permitir que a parte a quem a lei ou o juiz atribuiu o ônus de provar possa dele se desincumbir integralmente, inclusive mediante a inclusão, no processo judicial, de documentos ou de coisas que sirvam de elementos de convicção sobre o referido fato probandi e que não possam ser voluntariamente por ela apresentados.

5- Partindo dessa premissa, a referida hipótese de cabimento abrange a decisão que resolve o incidente processual de exibição instaurado em face de parte, a decisão que resolve a ação incidental de exibição instaurada em face de terceiro e, ainda, a decisão interlocutória que versou sobre a exibição ou a posse de documento ou coisa, ainda que fora do modelo procedimental delineado pelos arts. 396 e 404 do CPC/15, ou seja, deferindo ou indeferindo a exibição por simples requerimento de expedição de ofício feito pela parte no próprio processo, sem a instauração de incidente processual ou de ação incidental.

6- Hipótese em que o requerimento da seguradora era a expedição de ofício para agente financeiro, que é terceiro, para que ele apresente documentos comprobatórios do vínculo dos autores com o sistema financeiro de habitação e dos riscos cobertos pela apólice que poderiam, em tese, acarretar a exclusão do dever de indenizar ou a atribuição do dever de indenizar a outra seguradora, e que foi liminarmente indeferido pelo magistrado de 1º grau em decisão interlocutória que versou sobre a exibição do documento.

7- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.798.939/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019 - destaqueei).

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial para, afastado o óbice, nos termos da fundamentação, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de dar continuidade ao julgamento do Agravo de Instrumento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0018795-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.853.458 / SP**

Números Origem: 0008035-98.2016.4.03.6100 50032957620164030000 80359820164036100

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
 VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
 CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
 GABRIEL LUIS PIMENTA DUARTE DA SILVA - SP261020
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **CRISTIANO ZANIN MARTINS**, pela parte RECORRENTE: TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS e Dra. **EMILIANA ALVES LARA**, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de dar continuidade ao julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.